



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.727006/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.502 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente HELCIO VIEIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO PARA DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação, nem o recurso voluntário, são sucedâneos dos instrumentos processuais, administrativos ou judiciais, destinados à restituição do indébito tributário, e, portanto, não se conhece do respectivo pedido nesta seara.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGADA APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. INVALIDADE INDUTORA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO RECOLHIDO SEGUNDO DAA/DIRPF ORIGINAL/ORIGINÁRIA. MATÉRIA ALHEIA À MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Se a retificação da Declaração de Ajuste Anual/Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física - DAA/DIRPF tornou-se incabível dado o início do procedimento de fiscalização, deve o contribuinte lançar mão dos instrumentos processuais ordinários, administrativos ou judiciais, para obter a restituição do indébito tributário à qual entende ter direito.

Essa restituição não pode ser examinada durante o controle de validade do lançamento, pois o ato de constituição do crédito tributário “suplementar” não teve por motivação a incidência equivocada das normas pertinentes à técnica de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

DEDUÇÃO. VALORES RETIDOS POR FONTE PAGADORA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DECLARADO E A QUANTIA REGISTRADA PELA FONTE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ALEGADO ERRO. MANUTENÇÃO.

Segundo a orientação vinculante do CARF (Súmula 143), “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de

renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Sem a comprovação de suposto erro cometido pela fonte pagadora, mantêm-se a glosa parcial efetuada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exclusão do pedido para restituição e, na parte conhecida, referente à dedução dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$1.635,52 relativo ao ano-calendário de 2009 em virtude da apuração da dedução indevida de previdência oficial. Foi também reajustado o rendimento auferido na ação judicial. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fls.2 a 5) o contribuinte alega que realizou a entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010, tributando os rendimentos no montante de R\$243.320,77 o que resultou no saldo de imposto a pagar de R\$10.370,10 pagos conforme DARF em anexo. Argumenta que em 2012, recebeu intimação fiscal para apresentar documentos e esclarecimentos sobre o valor de da dedução a título de contribuição à previdência oficial de R\$10.576,27.

Afirma que o extrato do Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB comprova o depósito judicial em 26/01/2009 no valor de R\$10.567,27 o mesmo valor objeto de glosa pela fiscalização.

Salienta que é beneficiário da decisão proferida na ação judicial movida pela Associação Nacional da Justiça do Trabalho (processo nº2004.34.00.048565-0) onde obteve a isenção dos juros moratórios e que os tais rendimentos deveriam ser tributados exclusivamente na fonte, conforme declaração de ajuste anual retificadora, ora anexada aos autos, através da qual foi apurado imposto a restituir de R\$7.587,00.

Ao final, requer seja cancelado o crédito tributário exigido e reconhecido o direito a restituição do imposto no valor de R\$7.587,00.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi efetuada a glosa do valor de R\$10.576,27 a título de contribuição à previdência oficial tendo em vista a diferença declarada de R\$26.198,82 e o valor de R\$15.622,55 informado pela fonte pagadora.

Segundo o disposto no artigo 8º, inciso II, “d” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o contribuinte tem direito a deduzir dos rendimentos tributáveis o pagamento à contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O contribuinte traz para comprovar a dedução o extrato do Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB (fl.32) onde se constata que o valor de R\$10.567,27 consta como “capital bloqueado” nele não havendo qualquer referência de que se trata de contribuição à Previdência Social paga na ação judicial. Assim, diante da ausência dessa comprovação no presente processo, não há como admitir a dedução pleiteada na DIRPF/2009.

Rendimentos recebidos acumuladamente

Argumenta, o impugnante, que os rendimentos recebidos acumuladamente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em 2009, deveriam ser tributados na forma prevista na Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que inseriu o art. 12-A à Lei nº 7.713/1998, regulando o tema da seguinte forma:

Art.20.A Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art.12-A.Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§1oO imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§2oPoderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§3oA base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II- contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o.

§5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§8o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo”

Assim, os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, recebidos acumuladamente a partir de janeiro/2010, são tributados conforme art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Ou seja, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, sendo o imposto calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É ressalvada a hipótese do § 5º do artigo em questão, de opção irrevogável do contribuinte pela tributação convencional.

Já os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos acumuladamente anteriores a janeiro de 2010, são tributados de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, nos termos dos artigos. 56 e 640, do RIR/1999, acima transcritos.

No caso, uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário 2009 e, considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir, os rendimentos percebidos acumuladamente pela contribuinte devem ser acrescidos aos rendimentos tributáveis auferidos no próprio ano-calendário e oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

Portanto, não há como aceitar a simulação da retificação declaração do exercício de 2010 (fls. 11 a 16) que resultaria no imposto a restituir de R\$7.587,81.

De acordo com a Planilha elaborada no processo de execução nº 2007.34.00.038426-2 (fls. 18 a 21) a parcela referente aos juros de mora é de R\$10.186,62 a qual foi excluída da base de cálculo tributável pela fiscalização (notificação em fl. 9).

Assim, o lançamento nada mais fez do que ajustar os rendimentos tributáveis oriundos da ação judicial, ou seja: rendimentos brutos (R\$92.104,12) excluindo os juros moratórios (R\$10.186,62) e honorários advocatícios (R\$4.408,07) o que resultou no total a tributar de R\$77.509,43 com base na planilha de cálculos (fls. 18 a 21).

Verifica-se que o imposto de R\$10.370,10 pago através do DARF (fl.39) foi deduzido do imposto apurado no lançamento.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário exigido.

Nádia Maria Tôrres Faggiani - Relatora “assinado digitalmente”

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL. São dedutíveis os pagamentos efetuados a título de contribuição para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devidamente comprovados.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a janeiro de 2010, devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as contribuições para a previdência oficial foram recolhidas no âmbito de ação judicial, e que a técnica de tributação dos valores recebidos acumuladamente foi aplicada de modo equivocado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

1. CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço do pedido para restituição de indébito tributário, pois o recurso voluntário tem por objeto tão-somente o controle da validade do crédito tributário, tal como constituído pela autoridade lançadora.

O recorrente pode, a tempo e modo próprios, buscar a restituição dos valores aos quais entende ter direito.

Passa-se ao exame de mérito.

2. DEDUÇÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A princípio, a questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o recolhimento de valores a título de contribuição previdenciária, cuja dedução é pleiteada.

Nos termos da Súmula CARF 73, “erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

Ainda segundo a orientação vinculante deste órgão segundo a Súmula CARF 143, *“a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*.

No caso em exame, a autoridade lançadora rejeitou parcialmente o pleito para dedução de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, porquanto a fonte retentora informou quantia menor do que aquela declarada pelo contribuinte (fls. 71), *verbatim*:

Deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição Previdenciária Oficial, no valor de R\$ 10.576,27, correspondente à diferença entre o valor declarado de R\$ 26.198,82, e o valor de R\$ 15.622,55, informado pela fonte pagadora.

Por seu turno, o órgão de origem manteve a glosa, ao aderir à motivação do lançamento:

De acordo com a Planilha elaborada no processo de execução nº 2007.34.00.038426-2 (fls. 18 a 21) a parcela referente aos juros de mora é de R\$10.186,62 a qual foi excluída da base de cálculo tributável pela fiscalização (notificação em fl. 9).

Assim, o lançamento nada mais fez do que ajustar os rendimentos tributáveis oriundos da ação judicial, ou seja: rendimentos brutos (R\$92.104,12) excluindo os juros moratórios (R\$10.186,62) e honorários advocatícios (R\$4.408,07) o que resultou no total a tributar de R\$77.509,43 com base na planilha de cálculos (fls. 18 a 21).

Verifica-se que o imposto de R\$10.370,10 pago através do DARF (fl.39) foi deduzido do imposto apurado no lançamento.

Sem a comprovação de que o registro da fonte retentora está errado, deve-se manter a glosa parcial efetuada pela autoridade lançadora.

3. TÉCNICA DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E AUSÊNCIA DE OBJETO DESTES RECURSOS VOLUNTÁRIOS

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo pode utilizar o recurso voluntário como sucedâneo de pedido administrativo ou judicial para restituição do indébito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo: 10580.720707/2017-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão: 2401-005.782

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para

determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Ocorre que este recurso voluntário não pode ter por objeto essa causa de pedir, ou seja, a má aplicação da técnica de tributação do RRA, pois ela está ausente da motivação do lançamento.

Narra o recorrente ter declarado e apurado o valor devido a título de tributo com a aplicação de regime jurídico inadequado. Essa declaração foi submetida ao controle administrativo, que apontou como equivocado o registro de valor maior do que aquele apontado pela fonte, a título de contribuição previdenciária.

Como a autoridade lançadora não examinou a correção da técnica de apuração do IRPF incidente sobre o RRA, ela não poderia ser objeto da impugnação, tampouco do recurso voluntário.

De fato, a impugnação, nem o recurso voluntário, podem ser sucedâneos do pedido para retificação da DAA, de pedido administrativo ou de ação judicial destinada a devolução de indébito tributário.

Se a retificação da DAA tornou-se incabível dado o início do procedimento de fiscalização, deve o contribuinte lançar mão dos instrumentos processuais ordinários, administrativos ou judiciais, para obter a restituição do indébito tributário à qual entende ter direito. Essa restituição não pode ser examinada durante o controle de validade do lançamento, pois o ato de constituição do crédito tributário “suplementar” não tem por motivação a incidência das normas consideradas inconstitucionais.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, referente à dedução dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 9 do Acórdão n.º 2001-005.502 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.727006/2012-76